

Medida Provisória nº 525, de 2011

1

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Medida Provisória nº 525, de 2011
	Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguinte alterações:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:	“Art. 2º
	X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.
§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).	§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: I - vacância do cargo; II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.
§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)	§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.” (NR)
Art. 4º	“Art. 4º
II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art.	II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do

Medida Provisória nº 525, de 2011

2

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Medida Provisória nº 525, de 2011
2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)	caput do art. 2º;
.....
Parágrafo único. I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)	Parágrafo único I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas “b”, “d” e “f”, e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;” (NR)
Art. 7º I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;	“Art. 7º I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;” (NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.